



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 126**  
**SEXTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2016**

ÍNDICE:

## **SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

### **Portaria n.º 103/2016:**

Altera o artigo 5.º e o Anexo II da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro, n.º 153/2015, de 13 de novembro e n.º 91/2016, de 26 de agosto. (Estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento



de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil.).

**Portaria n.º 104/2016:**

Estabelece as regras de atribuição de um lote de duzentos e oitenta (280) direitos individuais ao prémio à vaca aleitante.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 103/2016 de 21 de Outubro de 2016**

Considerando a Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro, n.º 153/2015, de 13 de novembro e n.º 91/2016, de 26 de agosto, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil;

Considerando a necessidade de prever mecanismos que permitam uma aplicação mais eficiente do regime ali previsto, bem como ajustar a potência e a utilização do plafond a atribuir a determinadas máquinas, torna-se indispensável proceder à alteração daquele diploma;

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração**

São alterados o artigo 5.º e o Anexo II da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro, n.º 153/2015, de 13 de novembro e n.º 91/2016, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 5.º****Condições e limites de atribuição**

- 1 – (...)
- a) (...)
- i) (...)
- ii) (...)
- iii) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)



# JORNAL OFICIAL

2 – Apesar Dos limites de elegibilidade estabelecidos no n.º anterior, o plafond atribuído a cada beneficiário relativamente aos tratores, pode ser utilizado noutros tratores pertencentes à exploração, desde que os mesmos sejam identificados no ato de inscrição e registo de máquinas, respeitem as condições de elegibilidade e constem da relação das máquinas e dos equipamentos, prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.”

## Anexo II

“[...]”

Atividade Agrícola					
TIPO DE MÁQUINA	Agricultores a Título Principal (ATP)			Alugadores de Máquinas	
	LIMITE MÁXIMO DELITROS	ÁREA DE CULTURAS AGRÍCOLAS E/OU DE PASTAGENS PERMANENTES			
Tratores Agrícolas		Escalão 1  < 3 ha	Escalão 2  = / > 3 ha e = / < 6 ha	Escalão 3  > 6 ha	
(...)	(...)				(...)
					(...)
(...)	(...)				(...)
(...)	(...)				(...)



# JORNAL OFICIAL

(...)	(...)				(...)
<b>Máquinas Auto motrizes</b>					
Carregador com potência máxima de 150 cv	(...)				(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)				(...)
(...)	(...)				(...)
(...)	(...)				(...)
(...)	(...)				(...)
(...)	(...)				(...)
<b>Motores Fixos Utilizados na Agricultura e Pecuária para o Acionamento de Geradores Elétricos</b>					
(...)	(...)				
(...)	(...)				
(...)	(...)				
<b>Máquinas de ordenha móvel</b>					
(...)	(...)				
(...)	(...)				
(...)	(...)				
<b>Outras máquinas</b>					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	



# JORNAL OFICIAL

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
<b>Tratores</b>	
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)
<b>Outras máquinas Florestais</b>	
(...)	(...)
(...)	(...)
(...)	(...)"

Artigo 2.º

### Aditamento

É aditado o artigo 3.º-A à Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro, n.º 153/2015, de 13 de novembro e n.º 91/2016, de 26 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

### Transferência de explorações

1 - Os beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que cessem a atividade e transfiram todo o património da exploração para outros beneficiários enquadrados nas referidas alíneas, podem

**JORNAL OFICIAL**

transferir o plafond remanescente atribuído para o ano respetivo, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2 – A transferência prevista neste artigo depende da comprovação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, da cessação da atividade e transferência da exploração até ao mês de setembro de cada ano.

3 – O plafond a transferir tem de respeitar os limites previstos no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º, relativamente ao beneficiário que o recebe, nunca podendo ocorrer um aumento dos plafonds anteriormente atribuídos ao agricultor cedente.”.

Artigo 3.º

**Disposição transitória**

Excecionalmente, no ano de 2016, o período previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, decorre de 20 de outubro a 22 de novembro de 2016.

Artigo 4.º

**Republicação**

A Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro, n.º 153/2015, de 13 de novembro e n.º 91/2016, de 26 de agosto, é republicada em anexo com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 14 de outubro de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo****Republicação da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro**

Artigo 1.º

**Objeto**

No âmbito do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, a presente portaria estabelece:

a) O elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

**JORNAL OFICIAL**

- b) As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura;
- c) Os plafonds a conceder em cada ano civil, constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) As características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.

## Artigo 2.º

**Inscrição**

1 - O procedimento de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura inicia-se com a inscrição e o registo de máquinas, elegíveis nos termos do presente diploma, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

2 - O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 de outubro a 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

3 - Os beneficiários podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

## Artigo 3.º

**Plafonds**

1 - O plafond a conceder, em cada ano civil, varia em função do tipo de máquinas, potência dos respetivos motores e área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes, quando aplicável, nos termos fixados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - Os limites máximos do plafond a conceder aos beneficiários agricultores que não sejam considerados agricultores a título principal, correspondem a 65% dos limites fixados no anexo II.

3 - Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os plafonds são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.- Nas situações previstas nos n.º 3 do artigo anterior, o plafond anual a conceder corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, e a contar do mês seguinte ao da inscrição e registo.

## Artigo 3.º-A

**Transferência de explorações**

1 - Os beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que cessem a atividade e transfiram todo o património da exploração para outros beneficiários enquadrados nas referidas alíneas, podem

**JORNAL OFICIAL**

transferir o plafond remanescente atribuído para o ano respetivo, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2 – A transferência prevista neste artigo depende da comprovação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, da cessação da atividade e transferência da exploração até ao mês de setembro de cada ano.

3 – O plafond a transferir tem de respeitar os limites previstos no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º, relativamente ao beneficiário que o recebe, nunca podendo ocorrer um aumento dos plafonds anteriormente atribuídos ao agricultor cedente.

**Artigo 4.º****Agricultor a Título Principal**

1 - Para efeitos do número 2 do artigo anterior, considera-se agricultor a título principal:

a) A pessoa singular que exerce predominantemente a atividade agrícola, entendendo-se como tal a pessoa cujo rendimento proveniente da agricultura é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à agricultura. Considera-se que não reúne estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável ou que exerça uma atividade que ocupe mais de 50% do horário trabalho que, em condições normais, caberia a um trabalhador a tempo inteiro nessa profissão.

b) A pessoa coletiva, que nos termos do respetivo estatuto exerça a atividade agrícola como atividade predominante e cujo volume de negócios respeitante a essa atividade seja igual ou superior a 50% do volume total de negócios da pessoa coletiva.

2 - A condição de agricultor a título principal deve ser comprovada no ato de inscrição, mediante apresentação de cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano anterior.

3 - Nas situações em que o agricultor se instala pela primeira vez, deve ser apresentada a declaração de início de atividade.

**Artigo 5.º****Condições e limites de atribuição**

1 - A atribuição de gasóleo agrícola está sujeita aos seguintes limites e condições:

a) os tratores são elegíveis até ao máximo de 3, por beneficiário, nas seguintes condições:

i) um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

ii) dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

**JORNAL OFICIAL**

iii) três tratores, quando o beneficiário detenha mais de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

c) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas só podem beneficiar de gasóleo agrícola, se exclusivamente afetas à prestação de serviços à atividade agrícola ou florestal;

d) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos são elegíveis desde que instalados em zonas sem fornecimento público de energia elétrica;

e) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas, que beneficiem de gasóleo agrícola, devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação “Gasóleo Agrícola - Utilização exclusiva na atividade agrícola”.

2 – Apesar dos limites de elegibilidade estabelecidos no n.º anterior, o plafond atribuído a cada beneficiário relativamente aos tratores, pode ser utilizado noutros tratores pertencentes à exploração, desde que os mesmos sejam identificados no ato de inscrição e registo de máquinas, respeitem as condições de elegibilidade e constem da relação das máquinas e dos equipamentos, prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

**Artigo 6.º****Controlo**

A Direção Regional do Desenvolvimento Rural seleciona aleatoriamente 5% dos pedidos aprovados, para controlo, com exceção dos tratores com mais de 25 anos, em que a vistoria é obrigatória.

**Artigo 7.º****Penalizações**

1. As penalizações a aplicar são as previstas no artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/2014/A, de 20 de agosto.

2. O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea e) do artigo 5.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

**Artigo 8.º****Norma transitória**

Excecionalmente, no ano de 2014, o período de inscrição e registo de máquinas, referido no n.º 2 do artigo 2.º, decorre de 3 de novembro a 12 de dezembro.



Artigo 9.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto ao benefício fiscal ao gasóleo agrícola a atribuir, a partir de 1 de janeiro de 2015.

**ANEXO I**

**(A que se refere a alínea a) do artigo 1.º da presente portaria)**

**Elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região**

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas Utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com ou sem lagartas

Motores fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.



# JORNAL OFICIAL

## ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria)

Atividade Agrícola					
TIPO DE MÁQUINA	Agricultores a Título Principal (ATP)				Alugadores de Máquinas
	LIMITE MÁXIMO DELITROS	ÁREA DE CULTURAS AGRÍCOLAS E/OU DE PASTAGENS PERMANENTES			
		Escalão 1 < 3 ha	Escalão 2 = / > 3 ha e < / < 6 ha	Escalão 3 > 6 ha	
<b>Tratores Agrícolas</b>					
Potência do motor até 35 cv	850				850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400				2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000				4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400				5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400				6 400
<b>Máquinas Auto motrizes</b>					
Carregador com potência máxima de 150 cv	3 000				3 000
Colhedores de forragem	4 500	30%	60%	100%	4 500



# JORNAL OFICIAL

Colhedores de beterraba	2 100				2 100
Ceifeiras debulhadoras	3 000				3 000
Motocultivadores	350				350
Moto-enxadas	350				350
<b>Motores Fixos Utilizados na Agricultura e Pecuária para o Acionamento de Geradores Eléctricos</b>					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
<b>Máquinas de ordenha móvel</b>					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
<b>Outras máquinas</b>					
Veículos ligeiros	1.500	30%	60%	100%	



# JORNAL OFICIAL

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
<b>Tratores</b>	
Potência do motor até 35 cv	850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400
<b>Outras máquinas Florestais</b>	
Harvester	10.000
Forvester	6.000
Skider	7.000

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 104/2016 de 21 de Outubro de 2016

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a Decisão da Comissão de 01/XII/2014 que aprovou as alterações ao Programa POSEI-Portugal apresentadas em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, aumentou o prémio à vaca aleitante para 31.099,5 direitos;

Considerando que decorrida a atribuição de direitos ao abrigo da Portaria n.º 1/2015, de 5 de janeiro, não foram atribuídos todos os direitos referidos anteriormente;

Torna-se necessário fixar regras para a atribuição dos direitos disponíveis;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição de um lote de duzentos e oitenta (280) direitos individuais ao prémio à vaca aleitante.

**Artigo 2.º****Beneficiários**

Podem candidatar-se à atribuição dos direitos individuais ao prémio à vaca aleitante, mencionados no artigo anterior, os agricultores que tenham apresentado candidatura a uma das seguintes submedidas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+):

a) Submedida 6.1 – Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas;

b) Submedida 4.1. - Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos.

**Artigo 3.º****Período de candidatura**

As candidaturas decorrem entre 24 de outubro a 15 de novembro de 2016.

**Artigo 4.º****Apresentação da candidatura**

As candidaturas devem ser apresentadas junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 5.º

**Atribuição de direitos**

1. A atribuição dos direitos é limitada ao número de vacas aleitantes do efetivo pecuário de bovinos cruzados e puros contabilizado depois do investimento, deduzido, quando aplicável, do número de direitos a receber indicado na declaração de compromisso de transferência dos direitos de vacas aleitantes, nos termos das candidaturas apresentadas às submedidas identificadas no artigo 2.º.

2. Se o número total de direitos determinados for superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um rateio proporcional.

3. Ficam inicialmente excluídas do rateio as candidaturas enquadráveis na alínea a) do artigo 2.º.

4. Se as candidaturas identificadas no número anterior ultrapassarem o lote de direitos a atribuir proceder-se-á a um rateio sobre os respetivos direitos e não serão atribuídos direitos às candidaturas enquadráveis na alínea b) do artigo 2.º.

## Artigo 6.º

**Decisão das candidaturas**

1. A atribuição dos direitos individuais ao prémio à vaca aleitante é da competência da Direção Regional de Desenvolvimento Rural.

2. A decisão sobre a atribuição de direitos é comunicada aos interessados.

## Artigo 7.º

**Utilização dos direitos**

1. Os candidatos a quem tenham sido atribuídos direitos, ao abrigo da presente Portaria, ficam obrigados à sua utilização até ao ano seguinte à assinatura do termo de aceitação das candidaturas apresentadas às submedidas identificadas no artigo 2º.

2. Aos agricultores a quem foram atribuídos direitos individuais ao abrigo da presente Portaria e que não utilizem pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional.

## Artigo 8.º

**Força maior e circunstâncias excepcionais**

Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos pela Direção Regional de Desenvolvimento Rural como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

a) Morte do beneficiário;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootias ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- f) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

## Artigo 9.º

**Exceções às transferências e cedências de direitos**

1. Os agricultores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante, no âmbito da presente Portaria, só podem solicitar a transferência e/ou cedência de direitos para utilização em 2019.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando ocorram os casos de força maior e circunstâncias excepcionais previstos no artigo 8.º ou quando estejamos perante uma transferência:

- a) Entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos;
- b) De direitos de um agricultor em nome individual para uma sociedade da qual esse agricultor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;
- c) Para um agricultor que tenha apresentado candidatura a uma das submedidas identificadas no artigo 2º.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 3 de outubro de 2016.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 14 de outubro de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.